



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000084/88-91
RECURSO Nº. : 64.549
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1985
RECORRENTE : ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.614

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA DE FONTE - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

IRF - OMISSÃO DE RECEITAS - ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA RECEITA OMITIDA - O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 estabelece presunção de que toda a receita omitida tenha sido distribuída aos beneficiários, motivo por que a base de cálculo é o total do montante omitido, sem desconto do valor do imposto de renda da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGÊNCIA MORATÓRIA NA FASE RECURSAL - Os juros de mora são devidos mesmo durante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O ato administrativo de lançamento apenas formaliza a pretensão da Fazenda Pública, acrescentando à obrigação tributária, surgida com a ocorrência do fato gerador, o atributo da exigibilidade.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA.


ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-12.471, de 20 de junho de 1995 e, no mérito, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL que provia parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo o valor do imposto de renda pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.614


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **20 SET 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ
PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE
LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-13.614
RECURSO Nº : 64.549
RECORRENTE : ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA

RELATÓRIO

ANÍSIO RONQUI & CIA LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 44.838.944/0001-08, com sede na Rua Patrocínio Rodrigues, 472 - Vila Polar - Vargem Grande do Sul, SP, jurisdicionado à DRF em Campinas, SP; inconformado com a decisão desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresenta Recurso Especial, nos termos do art. 4º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, baixado com a Portaria nº 540, de 17/07/92, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 45/47.

Em seu Recurso Especial alega que contestou também o lançamento de juros no item 19 do recurso primitivo, com suporte na cominação do art. 151 e 161 do Código Tributário Nacional e que arguição destes artigos em recursos paralelos tem ensejado a exclusão da exação equivalente à variação da TRD nas demais Câmaras desse Conselho, bem como, no item 7, postulou o expurgo do imposto de renda lançado na pessoa jurídica da base de cálculo para incidência do imposto de renda de fonte.

Através do Despacho nº 104-0.37/96, de 26/04/96, a Presidente desta Quarta Câmara conclui que em razão da ciência, em face do recurso especial apresentado pela contribuinte, da existência de omissão de pontos no acórdão prolatado, sobre os quais devia pronunciar-se o Conselho de Contribuintes e considerando o princípio da autonomia processual, uma vez que as argumentações do recorrente devem ser enfrentadas pelo Colegiado, com base no artigo 25 do Regimento Interno do Primeiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-13.614

Conselho de Contribuintes, devem os autos retornar ao Colegiado, para que se elimine a omissão.

A omissão de pontos sobre os quais devia pronunciar-se o Conselho, são os itens 7, 8 e 9 das razões de defesa constantes do recurso voluntário de fls. 22, a seguir transcritos:

* 7 . Ainda que tivesse ocorrido a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica por parte dos sócios, a tributação na fonte limitar-se-ia ao valor residual após a incidência do imposto de renda de pessoa jurídica sobre a imputada omissão de receita, na forma exposta no item 5 da peça Impugnatória.

8. Trata-se de conciliação necessária. Na forma ocorrido, há incidência do imposto na fonte sobre uma faixa financeira pretendida pelo Fisco a título de imposto de renda de pessoa jurídica.

9. Reforçam-se os argumentos quanto à inexigência de juros moratórios expendidos na Impugnação. Não prospera a exigência moratória na fase recursal. Nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, as medidas recursais suspendem a exigência do crédito tributário. O art. 161, por sua vez, estabelece a incidência a partir do vencimento do crédito, que, no caso, encontra-se suspenso. Não adveio, portanto, o termo a partir do qual contam-se os juros moratórios."

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.614

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

Trata-se aqui de Despacho da Presidente da Câmara, determinando o reexame do Acórdão nº 104-12.471, julgado por esta Câmara na Sessão de 20/06/95, relativo ao Processo Administrativo Fiscal nº 13841.000084/88-91, cuja interessada é a empresa Anísio Ronqui & Cia Ltda, com base no disposto no artigo 25 da Portaria nº 537, de 17/07/92, por ter sido omitido pontos sobre que devia pronunciar-se o Conselho.

No acórdão questionado, a Câmara julgou os presentes autos pelo princípio da decorrência, conforme nos dá conta os fundamentos constantes naquele voto de fls. 31/32, merecendo destaque, in verbis:

"O presente é decorrente do processo principal nº 13841.000083/88-29, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 18/10/94, através do Acórdão nº 104-11.753, no qual, por maioria de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso no tocante ao tópico omissão de receitas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.614

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito."

Na legislação processual fiscal não se faz alusão, em parte alguma, a processo decorrente. Foi a prática processual que adotou tal nomenclatura para significar, entre, outros: a - o processo que é iniciado no decurso da ação fiscal e se apresenta como extensão do processo chamado principal; b - o processo que teve início com a ação fiscal e se origina do processo principal; c - o processo que é tido como resultado, efeito, conclusão ou dedução do que foi apurado em processo principal.

Processo principal ou matriz é o que está em primeiro lugar, é o processo primário, o que antecede o decorrente, o primeiro a se formalizar e o primeiro a receber apreciação.

Neste Conselho de Contribuintes alguns Conselheiros costumam invocar o princípio da causalidade, ou seja, o que ficar decidido no principal aplica-se ao decorrente. Isto porque não pode haver contradição entre as decisões. Seria um absurdo que no processo principal se julgasse legítima a pretensão do Fisco no sentido de ter ocorrido omissão de receitas e, no processo contra o sócio, se viesse a dizer que não se daria o fenômeno da distribuição automática porque não teria ocorrido omissão de receitas. Entretanto, deve ser levado em conta, que existem situações específicas como por exemplo do sujeito passivo que deixa de impugnar tempestivamente a exigência formulada no processo matriz, mas impugna, em tempo hábil, o lançamento objeto do processo decorrente. Pelo princípio da causalidade, anteriormente mencionado, seria descabido o exame do mérito objeto do processo principal para dar solução ao processo decorrente. Penso, contudo, de maneira diversa, o princípio da decorrência deve ser relativo e não absoluto em razão do princípio da autonomia processual. Além do mais o termo decorrente, usualmente empregado nessas circunstâncias, significa apenas que os fatos apontados nesses procedimentos decorrem dos mesmos elementos de prova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.614

coletados em outro, mas não que a exigência tenha causa nele, ou seja o denominado efeito decorrente é autônomo em relação ao feito principal, ou matriz, e a pretensão fiscal nele manifestada tem causa na lei e não em outro lançamento ou processo.

Assim, entendo que de fato houve omissão de pontos da peça recursal que não foram levantados naquele julgamento e sobre os quais devia pronunciar-se o Conselho em razão da autonomia processual, quais sejam: exclusão do valor do imposto de renda pago na pessoa jurídica e exigência de juros moratórios na fase recursal.

Superada a questão da existência de pontos omissos, que a meu juízo não alteram o julgamento anterior, passamos a análise dos mesmos:

Quanto ao aspecto da exclusão do imposto de renda pessoa jurídica do valor da receita omitida, para apurar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, o assunto, numa perspectiva mais abrangente, foi tratado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que disciplinou as situações de: a) - omissão de receitas e b) - qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

O art. 8º desse Decreto-lei dispôs:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida no texto legal e em remansosa jurisprudência, que verificada omissão de receita, a autoridade tributária está autorizada a lançar o imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, de ofício, com os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13841.000084/88-91
ACÓRDÃO Nº : 104-13.614

acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Como se vê na tributação exclusiva na fonte, como lucros automaticamente distribuídos, em razão de receitas omitidas, não cabe cogitar de qualquer redução de base de cálculo, nem mesmo do IRPJ lançado em função desta omissão.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos da recorrente, pois os juros de mora são devidos durante o período em que a cobrança do lançamento estiver suspenso, ou seja, são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento e a adoção de medidas recursais não suspende a sua exigência. Aliás o voto condutor do acórdão do processo principal já era neste sentido, merecendo destaque o abaixo transcrito:

"A incidência de juros moratórios, inclusive no período de suspensão da exigibilidade, como propugna a decisão recorrida, choca-se com as disposições do Código Tributário Nacional. Este conceitua dois momentos da fenomenologia temporal tributária. A obrigação nasce com o fato gerador. Converte-se em crédito pelo lançamento. Após o vencimento do crédito formalizado passam a incidir juros moratórios. É esse o sentido do art. 161. No caso, o vencimento do crédito acha-se suspenso pela adoção de medidas recursais, logo, não advelo o termo a partir do qual há incidência moratória."

Ante o exposto e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão em questão, voto no sentido de ratificar a decisão anterior.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


NELSON MALLMANN